



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEDATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/epublica/Doc_sean/Codigo do documento: 35060bb845ab44b1-0dec5e572c5



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0859/2019 (Comunicação n.º 38719)

Processo TC n.º 18100400-8

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quipapá

Recife, 20 de Novembro de 2019



Sr. Presidente da Câmara Municipal de Quipapá,

Cumprimentando V. S.ª, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 10/09/2019, referente ao Processo T.C. N° 18100400-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21 /2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cpre=18100400&digito=8>



Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validDoc.seam> Código do documento: 35060bb8-45a2-44d-a0cc-9b7a48e572c5

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá



PORAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2019



PROCESSO TCE-PE N° 18100400-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de **57,77%**, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DECEAIO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.shtm> Código do documento: 6158decf-fb-a7ee-6df09ef942d7q





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALFENCAR BARROS
Acesse em: <https://etecipe.gov.br/epv/validaDoc.shtm> Código do documento: 61584cc-fbae-4f1b-9d7d-7d7d

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, de forma imediata, o retorno da DTP ao limite legalmente estabelecido.
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.
3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.





Documento Assinado Digitalmente por JOSE DEUCAUTO SANTIAGO DE ALMEIDAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/cpvalidaDocScan> Código do documento: 6158decc-fb-a7ec-6009e1942d8c

5. Enviar tempestivamente os DRAAs ao Ministério da Previdência, via internet, conforme art. 5º, § 6º, inc. I da Portaria MPS nº 204/2008 (redação dada pela Portaria MPS nº 83/2009), por meio da alimentação das informações no CADPREV, sob pena de aplicação de multa.
6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os percentuais apurados no final de 2017.
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).
9. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

10. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem à sua elaboração.
12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

A Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>
assinado por: idUser 83

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://elce.tce.pr.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6158dec-f0e8-4fb-a3ee-6d09eb9d2dbf



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>





CAMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 174/2019- GP

Quipapá, 28 de novembro de 2019.

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Prestação de Contas Exercício de 2017



Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos através deste comunicar o recebimento por esta Comissão do Processo TCE-PE n.º 18100400-8, referente à Prestação de Contas – Governo Municipal, do Exercício de 2017.

Para querendo, apresentar Defesa escrita no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste, e produzir todos os meios de provas em direito admitidas.

Onde decorrido o prazo ora apresentado, a Comissão exara Parecer que apresentará a Câmara Municipal que marcará o dia do julgamento da referida Prestação de Contas. Anexo Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0859/2019

Sendo o que dispomos para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer eventualidade.

Atenciosamente,

Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente

Lindalva Trajano da Silva Souza
28/11/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 179/2019-GP

Quipapá, 04 de dezembro de 2019.

Ilmo. Sr.
M.D. Vereador (a)



Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, cópia dos seguintes documentos:

- I - Ofício n.º 174/2019 GP, referente a Notificação: Prestação de Contas da Prefeitura de Quipapá-PE Exercício Financeiro de 2017.
- II - Ofício TCE – PE n.º 0859/2019 (Comunicação n.º 38719) que trata do Parecer Prévio do TCE – PE Processo n.º 18100400-8 (Julgamento da Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2017)

Sendo só para o momento, renovamos nossos laços de estima e consideração.

Atenciosamente,


Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Protocolo de Entrega de Documentos aos Senhores Vereadores, Relativo a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Quipapá

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.
GESTOR: CONSTÂNCIO LIRA MARTINS

- 1º Presidente
- 2º Vice-Presidente
- 3º Secretaria
- 4º Odair Moreira de Souza
- 5º Moacir Reis Melo
- 6º
- 7º Gilmar Pinto
- 8º
- 9º
- 10º
- 11º Mereida

QUIPAPÁ EM 05 DEZEMBRO 2019

Presidente





EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE QUIPAPÁ - PE.

1

Processo de Prestação de Contas TC nº 18100400-8
Contas de Governo - Exercício 2017



CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2017 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 28 de novembro do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

Analizando o parecer prévio, vemos que aquele órgão fiscalizador, recomendou a REJEIÇÃO nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da

Recebido
06/12/19
J. S. de...
[Signature]

Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal no 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n° 4.320/64;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que as irregularidades





apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017".

Da leitura do voto e deliberação dos Srs. Conselheiros, que opinou por parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas, do ora defendente, relativas ao exercício de 2017, observa-se que, após a apresentação da defesa, restou apenas os considerandos relativos a falhas meramente contábeis/formais, recolhimento previdenciário e a questão relacionada ao extrapolamento do limite legal de gasto com pessoal.

Não obstante, das falhas evidenciadas na prestação de contas, é de se ressaltar que deve ser aplicado por essa Augusta Casa de Leis os os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os achados da auditoria se revelam, indubitavelmente, insuficientes para se emitir um parecer prévio pela rejeição das contas.

Então, desde já, requer a aprovação com ressalva nos referidos pontos elencados, em consequência, a aprovação das contas apresentadas.

SOBRE OS CONSIDERANDOS DO PARECER PRÉVIO:

1 - CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

O relatório de auditoria apontou e foi seguido no voto condutor do julgamento da presente prestação de contas, que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2017 foi superestimada, não correspondendo a real capacidade de arrecadação do município.



Cobre o assunto, importante destacar a complexidade que se reveste a elaboração de uma peça orçamentária em um período tão conturbado por crises econômicas e recessão econômica em todos os entes da federação.

Destaca-se que a Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento para o exercício financeiro a qual foi aprovado. A proposta orçamentária enviada e aprovada por essa Câmara Municipal no valor de R\$ 77.950.000,00, estava, à época, segundo as estimativas de receitas, dentro de parâmetros razoáveis de arrecadação bem como de execução da despesa.

Assim ínclitos Vereadores, não houve, em momento algum, superestimação da previsão de receita, vez que a arrecadação do Governo Federal, no mesmo exercício, com orçamento estimado em 3,41 trilhões de reais, arrecadou 2,56 trilhões, ou seja, 75,07% do valor previsto, conforme <http://www.portaldatransparencia.gov.br/receitas?ano=2017>.

Não obstante, no caso específico do Município de Quipapá, observamos que houve um avanço significativo na arrecadação, passando de R\$ 47.388.580,92 em 2015 para R\$ 53.109.031,60 em 2016, ou seja, um acréscimo de 10,77%. Já para 2017 a arrecadação foi de R\$ 53.642.067,92, apenas 1,00% superior a arrecadação anterior, tendo em vista diversos fatores econômicos externos, alheios a situação interna, e, consequentemente, afastando qualquer perspectiva de superestimação de receita no seu planejamento orçamentário e superando muitos outros entes da federação no que trata de evolução da receita em um exercício financeiro.

Destarte, em momento algum houve deficiência na elaboração da peça orçamentária que contemplou todas as exigências da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e todos os artigos foram observados e obtiveram seu cumprimento no exercício financeiro.

Dessa forma, entendemos afastada qualquer irregularidade quanto a elaboração da lei orçamentária anual ou mesmo sua execução.



2- CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

Nesse ponto, em síntese, o julgamento indicou que o Município de Quipapá teria realizado despesas em valor superior a receita arrecadada, no valor de R\$ 4.788.668,24, correspondente a 6,14% superior ao percentual arrecadado da receita.

Primeiramente, importante destacar que Quipapá, localizado na Mata Sul do Estado de Pernambuco com população estimada de 25.896 habitantes (IBGE 2018), mantendo a oferta dos serviços públicos, por meio principalmente da arrecadação de transferências intergovernamentais, o que representa mais de 93% da receita total arrecadada em 2017.

Destarte, das receitas de transferências correntes, as rubricas que possuem maior relevância são as transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências do FUNDEB e as transferências da Cota-Parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (Cota-Parte do ICMS).

Nessa toada, em 2017, a arrecadação do FPM representou mais de 34% (R\$ 18.405.169,29), as transferências do FUNDEB representaram 33,26% (R\$ 17.909.559,35) e a Cota-Parte do ICMS representou 6,83% (R\$ 3.681.622,18) da receita total. Importante atentar que as transferências desses recursos aos municípios dependem naturalmente da arrecadação dos tributos de competência da União e do Estado.

Logo, se a atividade econômica reduz sua intensidade as transferências aos municípios também são reduzidas. Para se ter uma ideia dessas oscilações, a Confederação Nacional dos Municípios publicou nota alertando para a redução da estimativa dos repasses do FPM:

"A CNM alerta para as consequências negativas da variação da estimativa do FPM na LOA. No início do ano, a previsão para o fundo era de R\$ 99,2 bilhões, mas logo foi alterado. Nesta avaliação bimestral, a estimativa sofreu uma redução de 3,5%.



Sendo assim, ficou previsto que para 2017, o FPM será de 24,5% do montante arrecadado de IR e IPI. Com isso, estima-se que o Fundo desse ano será de R\$ 95,7 bilhões, considerando neste acumulado os valores dos repasses extras de julho e dezembro.

A Confederação ainda alerta os gestores que mesmo que esses montantes estimados sejam repassados, não serão suficientes para conter a crise instaurada nos Municípios brasileiros, pois as despesas estão caminhando em descompasso com as receitas." Publicado no site:

<https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/cnm-divulga-avaliacao-do-fpm-para-2017-com-base-nas-estimativas-de-repasses>

Ora, a matéria colacionada acima, evidencia claramente a dificuldade de programação das despesas públicas, por não existir um padrão mínimo no comportamento da receita. Proporcionar a despesa o mesmo comportamento da receita é praticamente impossível, pois as despesas públicas em muitos casos são difíceis de sofrerem reduções, como é o caso das despesas com a remuneração dos servidores, que a redução de salário não é permitida constitucionalmente.

Diante desse contexto, de dependência excessiva dos recursos transferidos pelas esferas nacional e estadual, e das grandes oscilações no volume de recursos arrecadados, o gestor público municipal lida constantemente com a incerteza quanto aos recursos que estarão disponíveis para o cumprimento das obrigações financeiras decorrentes do funcionamento dos serviços públicos oferecidos a população.

Por outro lado, a legislação brasileira assegura vários direitos aos cidadãos. Nada mais justo e longe de querer atribuir responsabilidade a eles.

Contudo, prover os bens e serviços de modo a atender os direitos dos cidadãos requer fonte de financiamento estáveis, como é o caso por exemplo dos serviços de saúde, que não tem recursos suficientes a fim de atender as demandas sociais de atenção básica de competência dos municípios.

Assim, os gestores locais, em especial no município de Quipapá, têm que realizar as despesas tendo como referência apenas a



expectativa das receitas de transferências, que como já mencionado são arrecadados pelas demais esferas de governo.

Por vezes, o que de fato acontece, ao final dos créditos em conta bancária, não necessariamente corresponde ao volume esperado. Desse modo, o gestor vive um dilema, ter que decidir entre realizar gastos em nível inferior a fim de priorizar o equilíbrio de curto prazo das contas públicas e reduzir a oferta de serviços públicos comprometendo os direitos dos cidadãos ou manter a despesa atendendo os direitos dos cidadãos e regular o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazo, por meio do endividamento.

No caso específico, gerir um município que possui uma população predominantemente pobre com alta desigualdade social e necessidades sociais gritantes, sensibiliza o gestor a decidir, atendendo o clamor popular, pela busca do equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazo. Isso é comum na gestão pública e não compromete o atendimento da legislação fiscal e os princípios da administração pública.

As lições trazidas nos celebres livros de finanças públicas, como Giambiagi (2008), Biderman e Arvate (2005) mencionam que o endividamento público para o financiamento da atividade pública é comum.

Além disso, não foi mencionado que houve o descumprimento das metas de resultado fiscal definidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, fato que assim resultaria no descumprimento de norma fiscal. Em verdade, a auditoria, seguido pelo Relator, limitou-se a observar tão somente que ocorreu o déficit orçamentário e que isso por si só seria o suficiente para punir o gestor, o que de fato, como já mencionado, o desequilíbrio orçamentário em alguns momentos é algo comum na administração pública.

Não demos nos afastar que a fundamentação legal apresentada foi exclusivamente do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, quando assim menciona:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Nesse trecho, quando a LRF menciona o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, está se referindo ao resultado primário e nominal que são apurados com o confronto entre os dois itens e não na comparação das receitas e despesas orçamentárias. Se assim fosse verdade, a maioria expressiva dos gestores públicos brasileiros deveriam ser punidos injustamente por eventuais desequilíbrios orçamentários.

Se tudo isso não bastasse, embora a auditora tenha enfatizado com grande veemência que 6,14% seja um percentual expressivo, questiona-se, diante de um comportamento da receita tão oscilante, possuir um desequilíbrio de apenas 6,14% é verdadeiramente assim tão significativo?

Nota-se exatamente o contrário, a gestão foi extremamente competente em obter esse resultado, tendo em vista que a economia do país nos anos de 2015 e 2016 teve o pior resultado em cinco anos em relação ao crescimento do PIB. Tal fato causou um verdadeiro vendaval nas finanças públicas locais.

Assim, diante dos argumentos apresentados, rogamos que essa Câmara de Vereadores julgue regular o ponto em discussão, vez que, além de se tratar de possível falha apenas de cunho formal, o defendantee não deu causa a falha encontrada.

3 - CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



4 - CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013, e;

5 - CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal no 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV);

9



Didaticamente, importante destacar que por serem assuntos correlatos, faremos os argumentos e fundamentação em conjunto para os três itens (considerando).

A prima facie, temos que qualquer penalidade pode ser aplicada ao gestor, vez que no 2º quadrimestre de 2017, houve o enquadramento para os limites legais da LRF, o que teria a Administração dois quadrimestres para ajuste do percentual indicado apenas no 3º e último quadrimestre de 2017.

Não obstante, o não atingimento de percentuais concordantes com aqueles apontados na LRF, notadamente após o seu cumprimento no 2º quadrimestre, se deu exclusivamente por motivos que independeram de sua governabilidade, acrescentando que o defendente deu claros sinais de um esforço fiscal na tentativa de reduzir a despesa em tela, mesmo diante dos diversos motivos que teriam o condão de naturalmente elevá-la.

Pois bem.

Primeiramente, vejamos o comportamento da DTP do Município de Quipapá durante o exercício de 2017:

1º Quadrimestre de 2017	DTP: 57,12% da RCL
2º Quadrimestre de 2017	DTP: 52,77% da RCL
3º Quadrimestre de 2017	DTP: 57,77% da RCL

Analisando o quadro, observa-se que os números estão próximos daqueles fixados pela LRF, vez que o esforço fiscal empregado é latente.

Excelências, obviamente isso deve ser levado em conta na análise dessa defesa.

10

Destarte, um dos motivos primordiais para uma redução da DTP menos significativa que aquela alcançada foi a ESTAGNAÇÃO NO RECEBIMENTO DE RECURSOS, na realidade com uma elevação inexpressiva, em contraponto a imparável e obrigatória elevação de despesas nesse quesito.

Dois grandes vetores desse aumento foram o aumento do salário mínimo e a elevação do percentual incidente sobre o piso salarial dos professores, isso sem contar com a flexibilização salarial, denominemos dessa forma, praticamente obrigatória em se tratando de contratação de profissionais da área da saúde, como médicos, dentistas, enfermeiros e outros, medida imprescindível ao oferecimento de serviços públicos tão essenciais como aqueles prestados por essas categorias de trabalhadores, o que será tratado logo adiante.

Excelências, o salário mínimo foi reajustado e o piso do professor também foi reajustado. Tudo isso sem contar com os acréscimos gerados pelas despesas com previdência social, que inexoravelmente e de forma proporcional também se elevam em quase 40% (quarenta por cento).

Os reajustes salariais do mínimo e o do piso do magistério no exercício de 2017 causaram forte impacto no gasto com pessoal, visto que a grande maioria dos servidores recebem o salário mínimo, existindo também inúmeros profissionais do magistério.

Houve, é verdade, aumento na receita, mas essa foi completamente sugada pela elevação das despesas trazidas.

Nada obstante, isso não foi suficiente para gerar um aumento na despesa (isso considerando o ano fiscal inteiro), justamente porque, lado outro, o defendente envidava esforços para diminui-la, caso contrário a DTP estaria com percentuais mais elevados ainda, o que fica bastante evidente no 3º quadrimestre de 2017.

É cediço que as maiores vultosas e também numerosas remunerações no setor público (notadamente dos profissionais do magistério), ao menos em pequenos municípios, como é o caso de Quipapá, concentram-se nas áreas da educação e saúde, as quais são praticamente intocáveis, até mesmo porque a sua redução implicará na própria supressão de



serviços reputados essências, o que com certeza ocasionaria sérios problemas a população local.

Assim, considerando que a receita da edilidade é quase que integralmente composta por transferências perpetradas pelo Estado de Pernambuco e principalmente pela União, a sua estagnação frente ao aumento de despesas, que acontece obrigatoriamente, como aquelas citadas, revelando que tudo independe da governabilidade do gestor, afasta a irregularidade com o não atingimento dos percentuais estabelecidos pela LRF.



Somente essa questão revela que o afastamento da irregularidade é medida a ser considerada por esta Casa.

Mas não é só. Há ainda o esforço fiscal do defensor, tudo massivamente comprovado. O esforço fiscal justificará o afastamento da irregularidade em tela. Aliás, não fosse ele, a DTP se encontraria em números mais elevados.

Outrossim, ainda existe a crise financeira, que tanto assola a nação, atingindo seriamente os municípios brasileiros, notadamente aqueles que dependem do FPM para sobreviver, como é o caso de Quipapá, que não produz receita própria relevante.

Vale salientar, nesse meandro, que o Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco tem levado em consideração o esforço fiscal do gestor público no que diz respeito ao RGF para tolerar eventual extração dos limites da LRF no que tange à DTP em casos que apresentam o mesmo panorama aquele ora demonstrado:

"Diante do exposto, e considerando a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, entendo que os argumentos trazidos à baila têm o condão de alterar o opinativo para recomendar a aprovação com ressalvas das contas quanto a esse item, em face de não considerar no presente caso, a irregularidade, de per si, capaz de macular as contas, haja vista a existência de um esforço fiscal do Município para reduzir as despesas com pessoal, diante de um cenário de crise que assola o País há mais de três anos, nos termos do que foi relatado."



Esse foi o entendimento do Conselheiro Dirceu Rodolfo nos autos do processo nº 1303641-5, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de Feira Nova do exercício de 2011.

12

Como se vê, o panorama é o mesmo:

- 1) inadequação da DTP à LRF;
- 2) esforço fiscal e;
- 3) crise financeira, e esse mesmo entendimento, esse mesmo norte, deve prevalecer casuisticamente.

Diante disso, entendemos que deve ser dado provimento a essa defesa para afastar a aludida irregularidade apontada pelo TCE/PE, julgando regular a prestação de contas, no ponto ora combatido.

6 - CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

Sobre esse ponto, e de acordo com o parecer prévio do TCE/PE, não foram recolhidos ao INSS valores relativos a parte do servidor e parte patronal.

Ínclitos Vereadores, devemos considerar o desequilíbrio econômico-financeiro que afetou todo o País, a partir de 2014, tendo seu auge no exercício de 2015 e 2016, refletindo-se diretamente no ano de 2017 mais fortemente e ainda afetando atualmente as finanças municipais, levando os gestores obrigatoriamente a ter de definir prioridades, sendo obrigados a deixar de pagar algumas obrigações, por absoluta falta de recursos.

A verdade é que, devido a determinadas situações fáticas e específicas do Município, não havia como cumprir com todas as obrigações legais, sendo que a defendente optou por priorizar os serviços essenciais a toda a população, em especial os postos de saúde e demais unidades de saúde, desenvolvimento da educação e programas sociais.





Nessa toada, o defensor entende que seria sua, a obrigação de efetuar o pagamento de suas obrigações previdenciárias, mas não havia recurso para tal, sendo necessário decidir entre efetuar os repasses previdenciários ou parar os serviços essenciais no município, que, efetivamente, não poderiam deixar de serem prestados.

Infelizmente, não havia outra alternativa. A crise econômica afetou sobremaneira um município que, como já dito, apresenta algumas situações diferenciadas, mas que estão previstas em lei, que onera sobremaneira, os cofres do município, entre outras razões.

De outra banda, não podemos nos olvidar e nos afastar dos aportes realizados pela Prefeitura ao QUIPAPAPREV (Instituto de Previdência Próprio), para fazer face a folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Tanto é assim que no parecer prévio não se faz qualquer menção a atrasos na previdência própria.

Assim, resta claro que apesar de não haver o correto repasse com o contabilizado pela própria folha de pagamento, os valores repassados a título de repasse foram muito maiores que aqueles indicados no relatório de auditoria, o que afasta de pronto qualquer possível irregularidade, inclusive qualquer alegação de apropriação indébita quanto aos repasses previdenciários descontados dos servidores, ou qualquer fato que pudesse ser enquadrado como improbidade administrativa.

Só por amor ao debate, importante dizer que não está aqui o defensor se eximindo da responsabilidade, apenas justificando que os fatos ocorreram por motivos completamente alheios à vontade do gestor, devendo ser usado, data máxima vénia, o princípio da razoabilidade no presente caso.

De toda forma, tratando sobre o assunto, esta Egrégia Corte de Contas, vem assim se posicionando:

**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. N° 1280044-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA**





MUNICIPAL DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ADVOGADOS: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS - OAB/PE
Nº 16.366

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2336/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1280044-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO que a defesa não afasta todas as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição deste processo de prestação de contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011. Aplicar ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Adotar a obrigatoriedade de assinatura por extenso nos documentos e despachos emitidos no âmbito da Prefeitura, especialmente nos documentos incluídos em





- processos licitatórios, adotando-se alternativamente a aposição do número de matrícula do servidor;
- b) Adotar uma programação de desembolsos e o controle do fluxo de caixa, a fim de evitar a assunção de encargos moratórios, especialmente no tangente a contas de consumo, e à manutenção de valores elevados em disponibilidade de caixa;
- c) Exigir prestações de contas de todos os valores repassados a pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Centralizar os pagamentos de salários em folha mensal geral, utilizando-se de pagamentos extrafolha somente em situações excepcionais.

Recife, 28 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Romário Dias - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador.

PROCESSO T.C. Nº 1002050-0

PRESTAÇÕES DE CONTAS DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE – CSURB (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. AMAURY FERNANDES DA ROCHA, RINALDO DE SOUZA VASCONCELOS, SIDERÚRGIO VIRGÍNIO DA COSTA E ALEXANDRE ARTUR DE SENA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0163/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 3 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 1286-1318, vol. VII);

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada (fls. 1326/vol. VIII a 1570/vol. IX);

CONSIDERANDO irregularidades na liquidação da despesa em contratos de locação de mão-de-obra;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na cobrança da receita de permissão de uso dos boxes nos mercados públicos;





CONSIDERANDO a utilização irregular dos empregos em comissão, caracterizando infração ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas e, ainda, documentos apresentados com informações incompletas, caracterizando infração a Resolução TC nº 19/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Companhia de Serviços Urbanos do Recife – CSURB, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, e, ainda, seu § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Alexandre Artur de Sena Santos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da CSURB, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), dando quitação aos demais responsáveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Companhia de Serviços Urbanos do Recife – CSURB adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Liquidar a despesa com locação de mão-de-obra somente após a apresentação das guias de INSS e FGTS específicas dos trabalhadores a serviço da CSURB, contendo, exclusivamente, os valores dos encargos sociais do pessoal envolvido no respectivo contrato;
- Verificar a existência ou não de empregos comissionados que não possuem natureza de livre provimento e demissão, que, via de regra, são os cargos de direção, chefia e assessoramento, que pressupõem como requisito essencial para os seus provimentos a confiança neles depositada, e, caso se confirme a existência, devem ser





tomadas providências para o saneamento da irregularidade (extinção dos empregos comissionados e criação dos necessários empregos efetivos, a serem providos por concurso público);

- Realizar, por intermédio de profissionais habilitados, vistorias periódicas às instalações físicas das unidades sob responsabilidade da CSURB;
- Atualizar o cadastro dos permissionários e efetivar mecanismos de cobrança de seus créditos, em especial das mensalidades atrasadas dos boxes dos mercados públicos;
- Efetuar o pagamento das contas de energia elétrica e água até o dia de vencimento da fatura, para evitar a incidência de encargos moratórios.

Reitera-se, dessa forma, a aprovação do presente ponto por essa Augusta Casa Legislativa, vez que o inadimplemento não se deu por desídia ou vontade do gestor, mas por priorizar os serviços essenciais em detrimento ao INSS.

7 - CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

Sobre o assunto, e de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria e seguido no voto do TCE/PE poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.100.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é





padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

18

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Ressalte-se que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2017, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2018, podem ser quitadas com recursos próprios, como realmente foram, inexistindo, assim, qualquer irregularidade, pelo que deve essa Câmara modificar o entendimento do TCE/PE, pois está sem qualquer embasamento contábil, apenas opinião pessoal do auditor, seguido pelos Conselheiros daquela Corte de Contas.

8 - CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal

Sobre o assunto, convém destacar que no exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Quipapá obteve o nível de transparência Moderado, já havendo uma sensível melhora.

É verdade que os serviços e informações fornecidos pela municipalidade eram bastante deficientes, inexistindo a publicação e divulgação de uma série de informações que, segundo firmado pelo nosso ordenamento jurídico em vigor, deveriam ser disponibilizadas.

19





Essa necessidade, como se percebe, é decorrente dos princípios da publicidade e transparência aplicáveis à administração pública, sendo de observância cogente do administrador.

Em que pese as deficiências verificadas, esta administração vinha e ainda vem trabalhando para corrigir os defeitos existentes em seu site, no intuito de fornecer à coletividade todas as informações exigidas em lei.

Certamente, esse modesto vício poderá ser objeto de análise em prestações de contas futuras. Assim, esta situação deverá gerar apenas advertências para que não se repitam, sendo aprovadas, a nosso entender, com ressalvas.

4. DO PEDIDO

Ex positis, requerer que esta conceituada Câmara de Vereadores vote pela aprovação da prestação de contas relativo ao exercício de 2017, modificando em consequência o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por ser a medida legal que se impõe no presente caso.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Quipapá, 05 de dezembro de 2019.

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE nº. 22.943

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
OAB/PE nº. 23.337

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR
OAB/PE nº. 30.471

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº. 33.868

JOAQUIM MURILLO GONÇALVES DE CARVALHO
OAB/PE nº. 39.312

JOÃO GABRIEL MULLER DE ANDRADE
RG nº 8849840 SDS/PE





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRISTIANO LIRA MARTINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 007.777.204-00 e RG nº 5.662.436 SSP/PE, residente à Rua José Galdino de Melo nº 20 - Centro - Quipapá - PE.

OUTORGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o n. 39.312 todos com endereço profissional à Rua Carneiro Vilela, nº 120 - Encruzilhada - Recife - PE, endereço eletrônico: petribusimoesadvogados@gmail.com.

PODERES: Da cláusula "Ad judicia et extra" para o foro em geral, para transigir acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, enfim, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, assim como órgãos da administração pública direta e indireta, interpor recurso administrativo, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo agir em conjunto ou separadamente, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 01 de fevereiro de 2017.



CRISTIANO LIRA MARTINS

Rua Carneiro Vilela, nº 120 - Encruzilhada - Recife - PE, CEP 50170-001 - Tel.: (81) 3401-5555
OAB/PE nº 1.022 - e-mail: petribusimoesadvogados@gmail.com



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

DESPACHO

Considerando que o defensor, através de procurador regularmente constituído, apresentou defesa. Encaminhe-se o processo à comissão de constituição de Finanças e Orçamento para elaboração do competente parecer.

Quipapá, 09 de Dezembro de 2019

Lindalva Trajano da Silva Souza

Presidente



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>

Ato da Reunião dos Membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para apreciação do Parecer Sobre a Restação de Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Quipapá, o qual desfeita apresentada.

Presentes os membros:

Presidente - Deixe Marcos de Souza.

Relator - José Benedito da Silva.

Membro - Alexandre Marques Brasil.

21 (vinte e um) dias do mês de Dezembro às 10:00 hrs a sala das Comissões, reuniram-se os Vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento: Sr. Deixe Marcos de Souza, Presidente, o Sr. José Benedito da Silva, Relator e o Sr. Alexandre Marques Brasil, Membro, presentes também os Vereadores: Gedalo Rodrigues de Siqueira, José Filho da Silva e Prudência Trajano da Silva Gómez. O Relator deu início aos trabalhos pela leitura do Parecer Preliminar do Tribunal de Contas e da defesa apresentada. Analisou ainda a regularidade da notificação do interessado da leitura do Parecer na reunião ordinária da Câmara, a ciência de todos os vereadores sobre a chegada do Parecer Preliminar do Tribunal de Contas. Até contínuo permanece a análise detida do Parecer e da defesa. Nesse ponto o Relator apresentou recente sua rejeição do Parecer Preliminar, aprovando-se as contas referente as contas do exercício de 2017. Assim mandou anular a rejeição pela rejeição do Parecer Preliminar.

do TEE/PE e consequente a aprovação das 2 fontes. Após leitura e análise do parecer apresentado pelo relator o mesmo foi submetido à votação e aprovado por unanimidade, assim ficou determinada a ciência do interessado do parecer elaborado, bem como da data do julgamento em 8.º Plenário. Cela das Comunicações, em 11 de dezembro de 2019.

Odeir Nunes de Souza



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-soluciones.info/trasp/transparenteMunicipal/download/83-20221201200241.pdf>
assinado por idUser 83

do TCE/PE e consequente a aprovação das 2 contas. Após leitura e análise do parecer apresentado pelo relator o mesmo foi submetido à votação e aprovado por unanimidade. Assim ficou determinada a ciência do interessado do parecer elaborado, bem como da data de julgamento em Plenário. Selo das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Odeir Nunes de Souza

~~Celso
Odeir
Nunes
Souza~~



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-2022/1207/0024.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER Nº 001/2019 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2017, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendant, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Odeir Marques da Cunha





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER Nº 001/2019 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2017, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

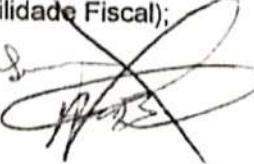
De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendant, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Odeon Maia de  





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1 quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal no 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPSS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

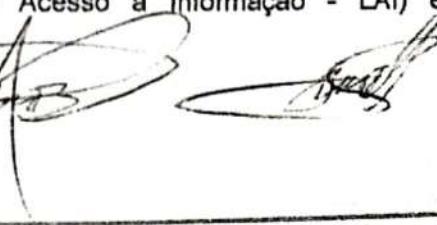
CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

Odeci pleno de S. 





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário



PORAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 001/2019.

Ementa: "REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 18100400-8 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017".

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO no uso das atribuições que o cargo lhe confere, de acordo com a Lei Orgânica do Município, submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Resolução:

Art. 1º. – Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 18100400-8 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de Dezembro de 2019.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Odair Marcos de Lucena
Presidente

José Benedito da Silva
Relator

Alexandro Marques Brasil
Secretário



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>



pela organização do Trânsito em nosso município, além, de que o mesmo organizar-se. Pois estor permana por pouco não tivemos uma tragédia. Um caminhão chocou-se com algumas casas e por sorte não havia residências. Conclui. Em seguida a Presidente salta a facultar a palavra, como deuter ninguém quis mais fazer isso a Presidente convida a todos a ficarem de pé e em nome de Deus declara a presente sessão encerrada que para constar

Alvo de Júzinho Ferreira Júnior, 2º Sessão mandei fazer a presente Ata que será assinada pelos Vereadores. Sala das Sessões Santino Lavalante da Câmara Municipal de Guapé, em 12 de dezembro de 2019.

The image shows several handwritten signatures in blue ink, likely belonging to the members of the municipal council mentioned in the document. The signatures are somewhat stylized and overlapping, making individual names difficult to decipher precisely. Some recognizable names include "Presidente", "Vice-presidente", "Secretário", and "Tribunal de Contas".

Ata da 39ª Reunião Ordinária no 2º Período Registado do dia 19 de Dezembro de 2019.

Presentes os Vereadores:

Bindabeira Freitas da Silva Souza. Presidente
Odeir Macêdes de Oliveira. Vice-Presidente
Eugenio Rodrigues de Oliveira. 1º Secretário



Celso de Aguiar de Oliveira Junior
Alexandre Marques Brasil.

2º Secretário

Gedias Rodrigues de Siqueira.

Marcelo Ribeiro Sobrinho.

Rosely Dias de Rucena.

José Elias da Silva.

José Benedito da Silva.

Jaécia Rodrigues da Silva.

Foram 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo' nesta cidade de Guipózó, Estado de Roraima.
Às 9:00 hrs. teve início a 19ª (décima nona) Reunião Ordinária no 2º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora: Presidente - Lindolfo Freitas da Silva Souza; Vice-Presidente - Odair Matos de Rucena; 1º Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira; 2º Secretário - Celso de Aguiar de Oliveira Junior. Em seguida a Presidente encerrou a sessão de presença constatou o comparecimento de todos. A seguir a Presidente se virou a ficarem de pé e Rogamos a Proteção Divina iniciamos com o sacerdócio: "A sua palavra, Senhor, para sempre está gravada nos céus". Salmo 119, 89. Em seguida solicitou a fazer a leitura da pta anterior que conforme foi posta em discussão do plenário. Tendo sido aprovada por unanimidade dos presentes.
Ordem do Dia: Parecer as comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Documento sobre o Projeto de Lei nº 013/2019 do Poder Executivo Municipal fixando o novo encargo para os ocupantes do cargo de Advogados da Assis-



Técnica Judiciária do Município de Quipapá - PE, no valor de R\$ 2.952,35 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Ofício TEE-PE/DP/NAS/GEEE nº 0907/2019 (comunicação nº 39994) processo TEE nº 15100 182-0, relativo a Prestações de contas da Prefeitura Municipal de Quipapá - PE, exercício financeiro de 2014. Ofício nº 187/2019-GP notificando o gestor municipal no tocante ao processo TEE nº 15100382-0. Constava também na ordem do dia a defesa apresentada pelo governo municipal Sr. Cristiano José Martins, relativa a Prestação de contas do Exercício financeiro de 2017 Processo TEE-PE nº 18100400-8 e a defesa da Prestação de contas do exercício financeiro de 2014, processo TEE-PE nº 15100382-0. Ofício TEE-PE/DP/NAS/GEEE nº 0925/2019 (comunicação nº 40249) referente ao processo TEE nº 16100187-7 que tratou da Prestação de contas da Prefeitura do Município de Quipapá - PE, exercício financeiro de 2015. Ofício nº 188/2019-GP notificando o gestor Municipal, sobre o Processo TEE-PE prestações das contas do ano de 2015. Concluída a leitura da Ordem do dia, a Presidente coloca em votação o Projeto de Lei nº 011/2019, sobre o reajuste dos vencimentos de advogado da justiça judiciária. Tendo o mesmo sido aprovado por 10x0. Em continuidade aos trabalhos da sessão a Presidente facilita a palestra ao Sr. Juiz Provisório de Retribuí Nilo, para que de forma resumida e didática digerir a defesa à prestação de contas do Sr. Cristiano José Martins do exercício de 2017.



Em sua explanação o magistrado defende as irregularidades citadas pela auditoria do TCE/PE, apesar da critica e defesa do parecer, conclue que não houve irregularidade e roga que não atenda a decisão do TCE. Em seguida a Presidente coloca em pauta o Parecer dos Comissões de Finanças e Desenvolvimento e em seguida vota em votação a prestação de contas do exercício de 2017 Processo nº 18100400-8. Foi
voto aprovada por 8x3. Votando contra o Vereador: Rosely Dias de Paucena, Júlia Rodrigues da Silva e Eugênio Rodrigues de Siqueira, após encerrada a votação, a Presidente pede licença pois precisa se ausentar da reunião imediatamente am
o Vereador Odair Jacecô de Paucena, pois participação de uma audiência junto a promotoria pública. Assumindo assim a Presidência o Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira e o Vereador Alexandre Jorjão Brasil a 1ª Secretaria imediatamente da sessão. Em continuidade, o presidente volta a votar a votação. Votando esta a Vereadora Júlia Rodrigues da Silva, após cumprimentar os presentes diz: Votou contra a prestação de contas pois os professores estão até o momento sem receber seus salários do mês de novembro. Estimadamente o gestor municipal pagou o décimo. Cidades vizinhas já pagaram décimos e mês em dia. A peníde esta qualida! naé tem medicamentos, atendimentos a parturientes não existem só a alimentação que os médicos de PSF estão em falso! como votar a favor de uma prestação de contas encerrando uma regularidade como esta. Conclui. Em seguida o Vereador Cícero Rodrigues de Siqueira



uma da palavra... para complementar os presentes diz: - Na semana passada este voto contra o pedido de filmagem da reunião. A ser entender que nesse momento não seria favorável. Não é de meu juízo atropelar, desconsiderar as autoridades, seja ela qual for. Não tinha formação em técnicas de lógica e limitações de lógica. Eu simplesmente entendo que na reunião passada ia haver uma solução em que usariam de perseguições políticas. Você não pode confundir as amizades com a posição política é preciso haver democracia. Discutir ação política haverá, eu só não posso falar com respeito aos colegas! Sabemos que não só mérito de Louzado ter problemas com saúde. Este é um problema que atinge todo o país. Há 16 anos estou nessa casa e não recordo que o TCE tenha apurado alguma prestação de conta do município. Salvo uma ou duas. Quem responderá pelas contas é quem geriu! Eu só não posso fazer desse momento um trampolim político. Encerro. Em seguida a Secretária Rosely Dias de Oliveira faz uso da palavra. Complementa a fala e diz: - Bom, votei contra a prestação de contas por acordar no parecer do TCE. Sabe-se uma realidade onde os inativos param a faltar de pagamento, escolas fechando, a coleta de lixo faltando, o Município respondendo investigações por devir de verbas... & muito fácil falar tecnicamente, pareiu, nossa realidade é outra. Gostaria muito de saber qual a área do munici-



cópia que está sendo assistida? As comissões desta casa se reunem para dizer os pareceres? pelo que já temos já chega ponto! Tenho solicitado o dia de reuniões e não tive obtido respostas. Por esses motivos tenho votado contra a prestação de contas do gestor municipal. Logo em seguida o vereador Alexandre Marques Brasil faz uso da palavra. Cumprimenta a todos e diz: - Temos vivenciado tempos difíceis na saúde, transporte... Mas isso não é mérito só de Quipapá! Cidades vizinhas têm vivenciados essas dificuldades, apesar de termos a prestação de contas por entendermos as necessidades apuradas pelo município. Conclui. Logo em seguida o Vereador Marcelo Ribeiro Salomão faz uso da palavra: - Nunca votei contra a nenhuma prestação de contas do município por entender que gestor enfrenta dificuldades no processo de gerir. Não entendo o porque da Vereadora Rosely atacar tanto os trabalhos desta casa se a três anos que vivemos e isso nunca aconteceu. Como já se posicionaram as coligações que me atenderam, não podemos fazer de um momento como esse trampolim político. Conclui. Em seguida a Vereadora Rosely Dias de Oliveira volta a tribuna e diz: - Coliga Vereador! jamais votarei nesta casa por amizade. Meu posicionamento é político, respeito aos posicionamentos. Mas, defendendo Quipapá. Em seguida o Presidente interino, Vereador, Eugênio Rodrigues de Siqueira passa a presidência ao primeiro secretário e faz uso da palavra: - Acabei a decisão do TCE, por uma questão lógica. Quando fui



eleito foi pela população e para a população! Portanto votarei sempre a favor da população. Tenho acompanhado os ações do gestor público, e podemos perceber as necessidades pelas quais o município som pode cendo. Na semana passada votei contra a gravata da reunião por conhecer o profissional e entender que aquela gravata não beneficiaria em nada nossos trabalhos. Portanto, continuo meu discurso de que a SOS Quipapáense precisa acordar para suas escolhas! Conclui. Após retomar a sessão, o presidente volta a falar a palavra, como desta ninguém quis fazer uso o presidente comanda a todos a ficarem de pé e em nome de Deus declara a presente sessão encerrada que para constar em Acto de Presidido Ferreira Júnior, 2º Secretário mandei lavrar a presente Ata que será assinada pelos vereadores. Sala das Sessões Santíssimo Coração de Jesus da Câmara Municipal de Quipapá, em 19 de dezembro de 2019.

José Líder da Silva


José Líder da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá

Ata da 20ª Reunião Ordinária no 2º Período Legislativo do dia 26 de Dezembro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

RESOLUÇÃO 001/2019

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 18100400-8 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 18100400-8 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 20 de dezembro de 2019.

LINDALVA TRAJANDO DE SILVA SOUZA
Presidenta





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o Projeto de Resolução 001/2019, que REJEITA o parecer prévio do TCE/PE no processo 18100400-8, e, por conseguinte, APROVA as contas do exercício financeiro de 2017 do Município de Quipapá, fora julgado pelo plenário desta casa e APROVADO em votação por 08 (oito) votos a favor, 03 (três) votos contrários.

Quipapá - PE, 20 de dezembro de 2019.

Maria Denise Barbosa Campos
Servidora Legislativa



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovação das contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.



Lindalva Trajano da Silva Souza
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com

pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 0 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebateando, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovação das contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

Gedeão Rodrigues de Siqueira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com

pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

Marcelo Ribeiro Sobrinho
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas





CAMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovação das contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

Odair Marcos de Lucena

Vereador

Odair Marcos de Lucena





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com

pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebateando, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovação das contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

Celso de Azevedo Ferreira Junior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

José Benedito da Silva
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovação das contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

Alexandre Marques Brasil
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2017, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extração do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 57,77%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; o

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV); o

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.522.082,01, sendo essa soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016, houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 4.788.668,24, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as receitas



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207200241.pdf>



CAMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n o 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício de 2016.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Tratou, ainda, sobre o empenho com despesas do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, ponderando que pelo manual de contabilidade pública quando houver superávit de outras áreas, o que foi demonstrado, outras áreas podem apresentar déficit, suplicando, assim, pela desconsideração deste ponto.

Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovação das contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2017.

José Elias da Silva
Vereador

